



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.369 - MS (2020/0070503-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEOCLECIO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
OZIEL MIRANDA - MS004096B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO AOS REGIMES SEMIABERTO OU FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a análise para a concessão de comutação ou indulto limita-se aos parâmetros previstos no respectivo decreto, que é de competência privativa do Presidente da República.

2. A norma prevista no art. 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 não proíbe a concessão da comutação aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, ou mesmo no regime fechado, "apenas inclui no âmbito de incidência do benefício as pessoas que cumprem penas substitutivas, estão no regime aberto, em livramento condicional ou, no caso do sursis, nem chegaram a ser apenadas" (REsp 1828409/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.369 - MS (2020/0070503-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEOCLECIO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
OZIEL MIRANDA - MS004096B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a decisão de fls. 67-70 (e-STJ), que não conheci do *habeas corpus* e concedi a ordem de ofício "para restabelecer o voto vencido de fls. 141-145 (e-STJ), o qual deferiu indulto ao apenado por preencher todos os requisitos legais reiterando assim os termos do voto divergente de fls. (79-82 e-STJ)".

O agravante sustenta, em síntese, que "não se está discutindo sobre o preenchimento dos demais requisitos do indulto natalino ao recorrido, que são incontroversos, mas tão somente quanto à possibilidade ou não de concessão de comutação ou indulto de pena aos sentenciados que se encontrem em regime fechado ou semiaberto, como neste caso" (e-STJ, fl. 171).

Aduz ainda que "mesmo tendo cumprido o lapso temporal e não cometido falta disciplinar no período de prova, encontrava-se cumprindo pena no regime semiaberto, ou seja, em situação diversa da prevista do Decreto de Indulto de 2017" (e-STJ, fl. 172).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.369 - MS (2020/0070503-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEOCLECIO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
OZIEL MIRANDA - MS004096B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE CONCESSÃO AOS REGIMES SEMIABERTO OU FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a análise para a concessão de comutação ou indulto limita-se aos parâmetros previstos no respectivo decreto, que é de competência privativa do Presidente da República.

2. A norma prevista no art. 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 não proíbe a concessão da comutação aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, ou mesmo no regime fechado, "apenas inclui no âmbito de incidência do benefício as pessoas que cumprem penas substitutivas, estão no regime aberto, em livramento condicional ou, no caso do sursis, nem chegaram a ser apenadas" (REsp 1828409/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado.

O Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo em execução consignou o seguinte (e-STJ, fls. 78-79):

"O art. 1º, I, do Decreto Federal nº 9.246/17, que concede a comutação das penas, dispõe:

Art. 1º. O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido:

I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; Por sua vez, o art. 8º, do decreto em comento, estabelece:

Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;

II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;

III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou

IV - esteja em livramento condicional.

Tomando por base o disposto nos artigos supramencionados, a comutação da pena privativa de liberdade será concedida àquele que tenha preenchido, além do requisito temporal, que tenha cumprido algum dos seguintes requisitos: a) tido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; b) que a esteja cumprindo em regime aberto; c) tenha sido beneficiado com a suspensão condicional do processo; d) que esteja em livramento condicional.

Em análise ao cálculo de pena juntado as fls. 16-19, o apenado estava cumprindo a pena em regime semiaberto na época de expedição do Decreto Presidencial e indeferimento da comutação da pena pelo julgador a quo, todavia, conforme já demonstrado, ele não se aplica àqueles que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou fechado.

Assim, mostra-se incabível a concessão da benesse pela ausência de cumprimento do requisito subjetivo previsto no art. 8, do Decreto Federal nº 9.246/17.

Prequestionamento Quanto ao prequestionamento ventilado, inexistente violação ou negativa de vigência.

Dispositivo Com o parecer, nego provimento ao recurso, devendo ser mantida a decisão agravada, ante a ausência do requisito subjetivo."

No julgamento dos embargos infringentes, consta do voto divergente 141-145 (e-STJ):

"A Srª. Desª. Dileta Terezinha Souza Thomaz. (Revisora) Ouso divergir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e. Relator, para dar provimento aos infringentes.

Consabido que na análise do indulto (total ou parcial), o julgador deverá restringir-se ao exame dos requisitos taxativos previstos no decreto de regência, pois compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, XX, da CF, dispor sobre os termos do benefício.

Como bem explicita o artigo 7º, inciso I, do Decreto Presidencial em estudo, o benefício da comutação estende-se aos condenados à pena privativa de liberdade, na medida em que satisfaçam as exigências objetivas contidas no mesmo comando normativo, não havendo ali quaisquer ressalvas acerca do regime para cumprimento de pena em que o pleiteante se encontra.

Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções:

I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade:

a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; e b) em um quarto, se reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um terço da pena;

II - em dois terços, se não reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena; e III - à metade, se reincidente, quando se tratar de mulher condenada por crime cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, que tenha filho ou neto menor de quatorze anos de idade ou de qualquer idade se considerado pessoa com deficiência ou portador de doença crônica grave e que necessite de seus cuidados, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quinto da pena.

Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Da leitura dos dispositivos, em sede de interpretação lógica e gramatical, tem-se que, primeiramente, o artigo 8º do referido Diploma não detém caráter taxativo, mas sim exemplificativo, pois, ao invés de impor categoricamente extensão aos benefícios de seu artigo antecessor, limitou-se a trazer determinadas hipóteses dentre as quais “são aplicáveis” os institutos da comutação da pena e do indulto natalino.

Por outro lado, é de se concluir que os artigos 7º e 12 do aludido Decreto fazem correspondência no que tange as suas raias limitadoras com os artigos 3º e 4º do mesmo Expediente, na medida em que se verifica, de forma clara em seus caput, que o “indulto natalino ou a comutação de pena não será concedido às pessoas condenadas por crime...” e “o indulto natalino ou a comutação não será concedido às pessoas que...”, sendo certo que, nas hipóteses proibitivas tratadas nos supracitados artigos, não se vislumbra a vedação da comutação da pena ou indulto natalino aos reeducandos que se encontram cumprindo pena nos regimes semiaberto ou fechado.

[...] Oportuno ressaltar, por fim, que dos Decretos Presidenciais anteriores não se observa restrições à concessão dos benefícios aos que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontram em regimes diversos do aberto ou em livramento condicional, o que ressalta ainda mais o caráter exemplificativo tratado no artigo 8º, do Decreto Presidencial n.º 9.246/2017.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos por parte do apenado, conforme consignado no voto dissidente, entendo que o pleito defensivo comporta guarida.

Por tais fundamentos, dou provimento aos infringentes opostos por Deoclecio de Souza Barbosa, nos termos do voto proferido pelo e. Des. Ruy Celso Barbosa Florence, no agravo subjacente."

Verifica-se do acórdão impugnado que o indeferimento da comutação se deu porque o paciente estava cumprindo pena em regime semiaberto, o que encontraria óbice no art. 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, que assim dispõe:

"Art. 8º. Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:

I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;

II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;

III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou

IV - esteja em livramento condicional."

É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a análise para a concessão de comutação ou indulto limita-se aos parâmetros previstos no respectivo decreto, que é de competência privativa do Presidente da República.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão foi proferido em dissonância com o entendimento recente desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a norma prevista no art. 8º do Decreto Presidencial n. 9.246/2017 não proíbe a concessão da comutação aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, ou mesmo no regime fechado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL 9.246/2017. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA CONCESSÃO AOS CONDENADOS EM REGIME SEMIABERTO E FECHADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os requisitos para a concessão do benefício do indulto e da comutação das penas são os expressamente previstos no decreto presidencial.

2. O Decreto 9.246/2017, ao dispor sobre a comutação da pena, não ressalva o regime prisional dos condenados que cumprem pena privativa de liberdade.

3. O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017 não é norma proibitiva; não veda a concessão do perdão parcial aos reeducandos do regime fechado ou semiaberto, **apenas inclui no âmbito de incidência do benefício as pessoas que cumprem penas substitutivas, estão no regime aberto, em livramento condicional ou, no caso do sursis, nem chegaram a ser apenadas** (REsp 1828409/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

4. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão concessiva da comutação da pena." (AgRg no REsp 1826046/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 10/12/2019, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. INDULTO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO AOS CONDENADOS EM REGIME SEMIABERTO OU FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017 não veda a concessão do indulto aos reeducandos do regime fechado ou semiaberto. Apenas inclui no âmbito de incidência do benefício as pessoas que cumprem penas substitutivas, estão no regime aberto, em livramento condicional ou, no caso do sursis, nem chegaram a ser apenadas.

2. Com efeito, da leitura conjunta dos dispositivos legais, nota-se que as hipóteses de restrição estão todas descritas nos arts. 3º e 4º, de maneira expressa e taxativa, nada mencionando acerca dos condenados que cumprem pena no regime semiaberto ou fechado.

3. A melhor interpretação do art. 8º é no sentido de que as pessoas que cumprem pena no regime aberto também serão beneficiadas com o indulto/comutação da pena, ou seja, o art. 8º é inclusivo.

4. Em outras palavras, na redação do art. 8º do referido decreto está implícito no seu texto a expressão 'também', pois não teria sentido algum a concessão de indulto/comutação da pena somente às pessoas que estivessem nas hipóteses ali elencadas. Assim, o indulto/comutação da pena podem ser deferidos aos condenados que estejam cumprindo pena no regime fechado e semiaberto.

5. O art. 8º do Decreto n. 9.246/2017 não é norma proibitiva; não veda a concessão do perdão parcial aos reeducandos do regime fechado ou semiaberto, **apenas inclui no âmbito de incidência do benefício as pessoas que cumprem penas substitutivas, estão no regime aberto, em livramento condicional ou, no caso do sursis, nem chegaram a ser apenadas** (REsp 1828409/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 545.460/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019, grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0070503-9

AgRg no
HC 567.369 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123772920198120001 123772920198120001

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
OZIEL MIRANDA - MS004096B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DEOCLECIO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEOCLECIO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
OZIEL MIRANDA - MS004096B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.